

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA**  
**DIREÇÃO-GERAL DE PLANEAMENTO E GESTÃO FINANCEIRA**

**OFÍCIO CIRCULAR Nº 3/ DGPGE / 2013**

Às

Escolas Básicas e Secundárias.....

Agrupamentos de Escolas.....

Escolas Profissionais Públicas.....

DATA: 2013/ janeiro / 08

**ASSUNTO: Processamento de Remunerações em 2013**

**Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro – Lei do Orçamento de Estado  
para 2013**

Face à entrada em vigor da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, Lei que aprova o Orçamento de Estado (LOE) para 2013, destacam-se os seguintes aspetos que os estabelecimentos de ensino devem ter em atenção no processamento das remunerações de pessoal a partir de janeiro de 2013:

**I. REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES**

**1. Redução remuneratória**

De acordo com o artigo 27.º da LOE mantém-se em vigor para o ano de 2013, a redução das remunerações totais ilíquidas mensais de valor superior a € 1.500, nos seguintes termos:

- 3,5 % Sobre o valor total das remunerações superiores a €1.500 e inferiores a €2.000;

- 3,5 % Sobre o valor de € 2.000 acrescido de 16 % sobre o valor da remuneração total que exceda os €2.000, perfazendo uma taxa global que varia entre 3,5 % e 10 %, no caso das remunerações iguais ou superiores a €2.000 até €4.165;

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA**  
**DIREÇÃO-GERAL DE PLANEAMENTO E GESTÃO FINANCEIRA**

- 10 % Sobre o valor total das remunerações superiores a €4.165.

(ver ponto 1 do ofício circular nº 3/GGF/2011)

***Nota:** Relembra-se que os abonos da remuneração mensal dos docentes que não poderem ser pagas no mês da colocação, não podem ser acrescidos aos valores da remuneração do mês seguinte para efeitos de cálculo da taxa de redução remuneratória. Assim estes abonos devem ser tratados isoladamente tendo em atenção o mês a que se reportam para evitar a aplicação de taxas acima das devidas.*

## **2. Proibição de valorizações remuneratórias**

De acordo com o art.º 35.º da LOE, mantém-se em vigor a proibição da prática de quaisquer atos que consubstanciem valorizações remuneratórias dos titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do artigo 27.º, bem como, valorizações e outros acréscimos remuneratórios, designadamente os resultantes do n.º 2 do artigo 35.º.

## **3. Mobilidades**

De acordo com o art.º 54.º da LOE, as situações de mobilidade cujo termo ocorreu em 31 de dezembro de 2012, bem como as existentes à data da entrada em vigor da presente lei, cujo limite de duração máxima ocorra durante o ano de 2013, podem, por acordo entre as partes, ser excecionalmente prorrogadas até 31 de dezembro de 2013.

## **4. Faltas por doença aos trabalhadores abrangidos pelo Regime de Proteção Social Convergente (RPSC)**

De acordo com o art.º 76.º da LOE que altera o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31.03, alteram-se as regras de desconto nas faltas por motivo de doença devidamente comprovada a partir de janeiro de 2013.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA**  
**DIREÇÃO-GERAL DE PLANEAMENTO E GESTÃO FINANCEIRA**

Assim:

- Há lugar a perda total de remuneração - sempre que o trabalhador faltar por motivo de doença, nos primeiros 3 dias (1, 2 ou 3 dias seguidos ou interpolados);
- Para além disso, sempre que haja uma sucessão de faltas por doença com duração superior a três dias haverá perda da remuneração base diária nos 3 primeiros dias de incapacidade temporária e 10% da remuneração base diária nos 27 dias restantes até ao máximo de 30 dias de incapacidade temporária;
- O trabalhador passa a receber a remuneração base por inteiro quando o período de ausência se prolonga sem interrupção para além dos 30 dias, a partir do 31º dia;
- Nos casos em que as faltas por doença ultrapassem 30 dias seguidos ou interpolados no mesmo ano civil, descontam antiguidade para efeitos de carreira;
- A contagem dos períodos de 3 e 27 dias é interrompida sempre que se verifique a retoma da prestação de trabalho, ou seja, a retoma da prestação de trabalho tem como consequência o início da contagem dos períodos de 3 e 27 dias na próxima situação de falta por doença;
- Quanto às faltas por assistência a outros familiares não enquadradas na assistência a filhos, tem os mesmos efeitos das faltas por doença do próprio;
- O disposto neste ponto não se aplica às faltas por doença dadas por pessoas com deficiência, quando decorrentes da própria incapacidade.

Com a nova redação do n.º 6 do art.º 29.º do DL 100/99, de 31.03, deixou de ser possível a recuperação do vencimento perdido, pelo que o Despacho n.º 6673/2006 de 23.03 deixou de produzir efeitos a partir de janeiro de 2013.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA**  
**DIREÇÃO-GERAL DE PLANEAMENTO E GESTÃO FINANCEIRA**

## 5. Sobretaxa de IRS

De acordo com o art.º 187.º, todos os montantes pagos no decurso do ano de 2013 estarão sujeitos à retenção da sobretaxa (3,5%).

A base de incidência para aplicação desta taxa recai no valor do rendimento, depois de deduzidas as retenções de IRS e as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde, na parte que excede o valor da retribuição mínima mensal garantida (RMMG).

O RMMG de referência será sempre o montante em vigor em 2013, ou seja, 485€

Os arredondamentos da sobretaxa são feitos para a unidade de euros inferior.

**Exemplo:** Docente com remuneração base mensal de 1.709,60€ (índice 188), com horário completo:

Vencimento Base	1.709,60
Redução Remuneratória	59,84
<b>Subtotal(Remuneração relevante)</b>	<b>1.649,76</b>
ADSE (1,5%)	24,75
CGA (11%)	181,47
IRS (15%) * exemplo para Taxa para Trabalhador Casado, dois titulares, um dependente (tabela XII Retenção IRS - 2012)	247,00
<b>SubTotal Descontos Obrigatórios</b>	<b>453,22</b>

\*Valores a alterar após a publicação das tabelas de retenção de IRS para 2013

<b>Cálculo do valor da sobretaxa de IRS</b>	
<b>Remun. relevante-Descontos Obrigatórios (1649,76-453,22)</b>	<b>1.196,54</b>
Parte do rendimento que excede 485€ (1.196,54-485)	711,54
Sobretaxa de 3,5% (711,54*3,5%)	24,00
<b>Total de Descontos</b>	<b>477,22</b>

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA**  
**DIREÇÃO-GERAL DE PLANEAMENTO E GESTÃO FINANCEIRA**

Para efeitos do preenchimento do DUC, haverá um código para a retenção na fonte de IRS e um código diferente para a retenção da sobretaxa.

**6. Pessoal a Aguardar a Aposentação**

Aguardam-se instruções da CGA quanto à aplicação no processamento da pensão provisória, na situação de aguardar aposentação, as disposições previstas no artigo 78.º da LOE sobre a Contribuição Extraordinária de Solidariedade (CES), pelo que, oportunamente serão divulgadas.

**7. Suplementos e Prémios**

Face ao art.º 79.º da LOE que procede ao aditamento do artigo 6º-B ao Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-lei nº 498/72 de 9.12, os suplementos e prémios passam a constar da base de incidência contributiva para a CGA e ADSE.

**8. Subsídio de refeição**

O art.º 39.º da LOE, mantém o valor do subsídio de refeição em 2013 no montante de 4,27€ de acordo com o valor fixado na Portaria 1553-D/2008, de 31.12, alterada pela Portaria 1458/2009, de 31.12.

Está isento de contribuição para a CGA e para a Segurança Social até ao limite estabelecido no Código do Imposto sobre os Rendimentos de Pessoas Singulares.

**9. Pagamento do subsídio de Natal**

De acordo com o art.º 28.º da LOE o valor do subsídio de Natal é apurado todos os meses tendo em conta a remuneração relevante desse mês para efeitos do cálculo do subsídio de Natal (podendo essa remuneração variar mensalmente), após a redução remuneratória prevista no artigo 27.º da LOE, sendo então dividido por 12 e pago ao trabalhador o valor de 1/12 do subsídio de Natal, retendo-se mensalmente os descontos obrigatórios correspondentes.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

DIREÇÃO-GERAL DE PLANEAMENTO E GESTÃO FINANCEIRA

Quanto à taxa de retenção de IRS do valor do subsídio de Natal pago mensalmente (duodécimo), esta é apurada, de forma autónoma, tendo em conta o valor integral do subsídio de Natal apurado nesse mês.

Relativamente aos descontos (ADSE e IRS) e as contribuições (CGA) relativos aos duodécimos do subsídio de Natal são efetuados tendo em conta o valor concreto do duodécimo correspondente, pago em cada mês.

**Exemplo:** Trabalhador referido no exemplo do ponto 5:

<b>Remuneração relevante</b>	<b>1.649,76</b>
<b>Duodécimo de SN ('1/12)</b>	<b>137,48</b>
ADSE (1,5%)	2,06
CGA (11%)	15,12
IRS (15%) ( Tabela de 2012)	20,00

<b>Duodécimo subsídio de natal /Cálculo do valor da sobretaxa de IRS</b>	
<b>1/12 Remun. relevante-Descontos Obrigatórios (137,48-37,18)</b>	<b>100,30</b>
duodécimo de 485€	40,42
Parte do rendimento que excede 485/12€ (100,30-40,42)	59,88
Sobretaxa de 3,5% (59,88*3,5%)	2,00
<b>Total de Descontos (37,18 + 2)</b>	<b>39,18</b>

10. **Suspensão do pagamento de subsídio de férias ou equivalente**

De acordo com o art.º 29.º da LOE, mantém-se a suspensão do pagamento do subsídio de férias ou quaisquer prestações correspondentes ao 14.º mês às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 27.º cuja remuneração base mensal seja superior a 1.100 €

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA**  
**DIREÇÃO-GERAL DE PLANEAMENTO E GESTÃO FINANCEIRA**

As pessoas cuja remuneração base mensal seja igual ou superior a 600 € e não exceda o valor de 1.100 € ficam sujeitas a uma redução no subsídio de férias ou nas prestações correspondentes ao 14.º mês, auferindo o montante calculado nos seguintes termos:

$$\text{Subsídio/prestações} = 1.320 - 1,2 \times \text{remuneração base mensal.}$$

Alerta-se que nas situações de cessação ou suspensão da relação jurídica de emprego, também se aplica a regra da redução aos proporcionais do respetivo subsídio de férias:

$$\text{Subsídio/prestações} = \frac{1320 - 1,2 \times \text{remuneração base mensal} \times \text{n.º dias de serviço prestado}}{365}$$

## **II. OUTROS ABONOS**

### **1. Trabalho extraordinário e trabalho em dias de feriados ou descanso semanal**

De acordo com o art.º 45º da LOE os acréscimos ao valor da retribuição horária referentes a pagamento de trabalho extraordinário prestado em dia normal de trabalho, são alterados para os seguintes valores:

- a) **12,5 %** da remuneração na primeira hora;
- b) **18,75 %** da remuneração nas horas ou frações subsequentes

O trabalho extraordinário prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado confere às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 27.º o direito a um **acrécimo de 25 %** da remuneração por cada hora de trabalho efetuado.

### **2. Abono para falhas**

A partir de 2013, face à disposição transitória do artigo 277.º (ajustamento progressivo da base de incidência contributiva) do Código dos Regimes Contributivos do Sistema

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA**  
**DIREÇÃO-GERAL DE PLANEAMENTO E GESTÃO FINANCEIRA**

Previdencial de Segurança Social (Lei 110/2009, de 16.09 alterada pela Lei 119/2009, de 30.12), a base de incidência contributiva do abono para falhas (previsto na alínea q) do n.º 2 do art.º 46º do citado Código) passa para 100% do valor.

O montante pecuniário do abono para falhas mantém-se em 86,29€, de acordo com a Portaria n.º 1553-C/2008 de 31 de Dezembro.

Nos termos dos nºs 4 e 5 do art.º 73º da Lei nº 12-A/2008, de 12 de Fevereiro, na redação que lhe foi dada pelo art.º 37 da Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro, o abono para falhas é apenas devido quando haja exercício efetivo de funções.

### **III. ENCARGOS COM A SAÚDE**

#### **1. Contribuição da Entidade Patronal para a ADSE**

Mantém-se em vigor a taxa contributiva de 2,5% da entidade patronal.

#### **2. Contribuição da Entidade Patronal para a CGA**

Face às alterações do Decreto-Lei 498/72, de 09.12 (Estatuto da Aposentação), a partir 01 de janeiro de 2013, conforme o previsto no art.º 79.º do LOE as contribuições da entidade patronal para a CGA passa a ser a seguinte:

- **20%** da remuneração sujeita a desconto da quota dos trabalhadores do RPSC;

- **Alteração da base de incidência**

Alerta-se que face ao aditamento do art.º 6.º-A ao DL 498/72, a base de incidência contributiva para a CGA passou a contemplar, as seguintes situações: suplementos, abono para falhas, exames, trabalho extraordinário, trabalho noturno, trabalho em dias de descanso semanal e feriados.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA**  
**DIREÇÃO-GERAL DE PLANEAMENTO E GESTÃO FINANCEIRA**

**3. Contribuição da Entidade Patronal para a Segurança Social**

Face às alterações do Código Contributivo, a partir 01 de janeiro de 2013, conforme o previsto no art.º 116.º da LOE as contribuições da entidade patronal para a Segurança Social passam a ser as seguintes:

1. Trabalhadores com Vínculo de Contrato, (nº 1 do art.º 91.º- C, aditado ao Código Contributivo, pela LOE para 2013):

**A taxa a cargo da Entidade Patronal passa de 22,30% para 23,75%**

2. Trabalhadores abrangidos pelo nº 2 do art.º 91.º- C, e nº 2 e nº 3 do art.º 91.º- B, aditados ao Código Contributivo, aprovado em anexo à Lei nº 110/2009, de 16/09, pela LOE para 2013):

**A taxa a cargo da Entidade Patronal passa de 17,20% para 18,60%**

3. A taxa a aplicar no âmbito do Decreto-Lei nº 67/2000 de 26/04 (Pessoal Docente Contratado - Desemprego) continua transitoriamente a ser de 4,9%, alínea a) do nº 1 do art.º 274º do Código Contributivo.

**A taxa a cargo da Entidade Patronal mantém-se em 4,9%**

**4. Subsídio por Morte e/ou reembolso das despesas de funeral**

De acordo com o art.º 177.º da LOE, que procede à Alteração ao Decreto-Lei n.º 223/95, de 8 de setembro, o subsídio por morte previsto no artigo 7.º do citado Decreto-Lei, alterado pela Lei n.º 64 -B/2011, de 30 de dezembro, passa a ser igual a três vezes o valor da remuneração mensal, suscetível de pagamento de quota para a Caixa Geral de Aposentações, a que o funcionário ou agente tem direito à data do seu falecimento, com o limite máximo de três vezes o indexante dos apoios sociais.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA**  
**DIREÇÃO-GERAL DE PLANEAMENTO E GESTÃO FINANCEIRA**

Mais se informa que o art.º 114.º da LOE suspende durante o ano de 2013 o regime de atualização anual do IAS, mantendo-se em vigor o valor de **€ 419,22** estabelecido no art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de dezembro, alterado pelas Leis n.ºs 55 - A/2010, de 31 de dezembro e 64 -B/2011, de 30 de dezembro.

**IV. DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES**

O art.º 186.º da LOE altera o art.º 119.º do Código do Imposto sobre o rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), determinando que as entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente passam a estar obrigadas a entregar uma declaração de modelo oficial, até ao dia 10 do mês seguinte relativas ao mês anterior referente àqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, de contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde, bem como de quotizações sindicais nos termos da portaria n.º 426-C/2012 de 28 de dezembro;

O Diretor-Geral

(Edmundo Gomes)